Revista Diversidade e Educação

A PSICOLOGIA JURÍDICA E A INTERVENÇÃO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: (RE) CONSTRUINDO MASCULINIDADES

PSICOLOGÍA JURÍDICA Y LA INTERVENCIÓN CON HOMBRES QUE COMETIERON VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES: RECONSTRUCCIÓN DE LAS MASCULINIDADES

LEGAL PSYCHOLOGY AND THE INTERVENTION WITH MEN AUTHORS OF VIOLENCE AGAINST WOMEN: (RE) DEFINING MASCULINITIES

Irene Rogatti Portero Ferrari [1]

Paulo Rennes Marçal Ribeiro [2]

RESUMO

O objetivo deste estudo é discutir a prática do psicólogo jurídico enquanto profissional que seja coadjutor na implementação de um programa voltado ao estudo das *masculinidades* junto aos autores de violência doméstica. Para a realização deste estudo, realizou-se pesquisa bibliográfica em banco de dados, produzidos entre 2010 e 2018. Os resultados apontam que a judicialização dos fenômenos da violência é insuficiente para proteger efetivamente a mulher por não ser capaz de transformar antigas concepções de gênero e a ordem social tradicional. Faz-se necessário um projeto que possibilite ao homem desconstruir antigos paradigmas fundamentados em discriminação de gênero e o questionamento da própria masculinidade. Concluí-se que são necessárias novas pesquisas destinadas a verificar as melhores estratégias da psicologia na intervenção com o agressor, que aborde a reeducação sexual de gênero. Sugere-se que o psicólogo jurídico tenha um papel fundamental nesta seara por possuir ferramentas necessárias para proporcionar uma mudança de conduta.

[1] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação Sexual. Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), Araraquara –SP, Brasil.

[2]Doutor em Saúde Mental pela Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP com Pós-doutorado pelo Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Livre docente em Sexologia e Educação Sexual pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), Araraquara –SP, Brasil.

(cc) BY-NC-SA

PALAVRAS-CHAVE: Violência de gênero. Psicologia jurídica. Intervenção com agressor. Masculinidades.

RESUMEN
El objetivo de este estudio es discutir la práctica del psicólogo legal como profesional que ayuda en la implementación de un programa enfocado en el estudio de las masculinidades con los perpetradores de violencia doméstica. Para eso, llevamos a cabo una investigación de base de datos bibliográfica, producida entre 2010 y 2018. Los resultados indican que la judicialización de los fenómenos de violencia es insuficiente para proteger a las mujeres porque no pueden transformar viejas concepciones de género. Es necesario un proyecto que permita al hombre deconstruir viejos paradigmas basados en la discriminación de género y el cuestionamiento de su masculinidad. Se concluye que se necesita más investigación para verificar las mejores estrategias de psicología en la intervención con el agresor, abordando la reeducación sexual de género. Se sugiere que el psicólogo legal tenga un papel fundamental en este campo al tener las herramientas para lograr un cambio de conducta.
PALABRAS-CLAVE: Violencia de género. Psicología Jurídica. Intervención de agresores. Masculinidades.

ABSTRACT
The aim of this study is to discuss the practice of the legal psychologist as a professional who assists in the implementation of a program focused on the study of masculinities with the perpetrators of domestic violence. For this study, we conducted a bibliographic database research, produced between 2010 and 2018. The results indicate that the judicialization of the phenomena of violence is insufficient to protect women by not being able to change old conceptions of gender. A project adressed to men is needed to enable them to deconstruct old paradigms based on gender discrimination and the questioning of his own masculinity. It is concluded that further research is needed to verify the best strategies of psychology in the intervention with the aggressor, focused in gender sexual reeducation. It is suggested that the legal psychologist has the necessary tools to bring about a change of conduct.
KEYWORDS: Gender violence. Legal psychology. Intervention with male offenders. Masculinities.

* * *

Introdução

As primeiras aproximações da psicologia com o direito ocorreram na década de 1960 em um contexto de atuação junto a adultos e adolescentes infratores da lei (LAGO *et al.*, 2009). Nesta época, o psicólogo que atuava na área criminal tinha a função de avaliar o criminoso para identificar nele algum desvio ou doença mental. Duas décadas mais tarde, partindo de uma nova perspectiva trazida pela Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/84), a ressocialização do preso e a individualização da pena passaram a ser objetivos

(cc) BY-NC-SA

da prisão e o psicólogo passou a ter um novo papel: elaborar estratégias para promover as potencialidades do indivíduo preso e ser um auxiliar da justiça, elaborando prognósticos de reincidência por meio do exame criminológico (SILVA, 2007).

Apesar da inserção dos psicólogos e dos demais profissionais de assistência à saúde no sistema prisional, não podemos negar que historicamente no Brasil há uma desvalorização das áreas de assistência aos presos em detrimento à perspectiva punitivista. A prisão representa o imaginário social da vingança, e não de reintegração do indivíduo. Este pode ser um dos motivos que explica porque grande parte dos investimentos financeiros desta área destina-se quase que totalmente para a construção de novos presídios com pouca ênfase em políticas de educação, trabalho e assistência ao preso, o que contribui para a segregação social e pouca garantia de que ele deixará a prisão com perspectivas de mudanças (SILVA, 2007)

A falta de comprometimento dos setores públicos com a reintegração social dos indivíduos presos pode ser um dos motivos para os dados encontrados pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) ao apresentar o Relatório de Pesquisa sobre reincidência criminal realizado no ano de 2015. Segundo o IPEA, quase 50% dos sentenciados retornam ao sistema prisional com nova condenação, sendo que nos últimos setenta anos a população carcerária cresceu 83 vezes.

O Brasil desponta, segundo o Relatório, como o quarto país que mais encarcera no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, o que sugere um alto índice de violência e criminalidade em nosso país. Nosso país também lidera as estatísticas em casos de feminicídio: de acordo com o Mapa da Violência de 2015, o Brasil figura entre os cinco países onde mais se assassina mulheres no mundo.

Para mudar essa realidade, em 2015, o Brasil alterou a redação do art. 121 § 2º do *Código Penal Brasileiro* (1940) e tipificou o feminicídio, como uma estratégia do Estado brasileiro para combater a violação dos direitos das mulheres e efetivar medidas judiciais específicas contra agressor. De acordo com a Lei 13.104 de 2015, é classificado como feminicídio o homicídio praticado contra a mulher por razões de seu sexo (gênero) feminino e quando o crime envolve violência (doméstica e familiar) e menosprezo à condição de mulher.

Entende-se que quase a metade dos feminicídios é cometida pelos parceiros ou ex-parceiros das mulheres vitimadas, como expressão máxima da violência conjugal

(cc) BY-NC-SA

(WAISELFISZ, 2015). Sobre a violência conjugal, Silva *et al.* (2014, p. 279) apresentam os seguintes dados:

> Dados da OMS referentes a 48 estudos realizados em todo o mundo identificaram que entre 10% e 69% das mulheres foram agredidas pelo parceiro ao menos uma vez na vida Segundo Venturi *et al*., 11% das mulheres com 15 anos ou mais já foram vítimas de espancamento, e uma em cada cinco mulheres já foi agredida pelo menos uma vez na vida. O marido ou companheiro foi o agressor em 56% desses casos. No Brasil, no município de São Paulo, em 2000, 586 .48 mulheres relataram algum episódio de violência psicológica; 260.206 relataram alguma forma de violência física; e 87.780 mulheres foram vítimas de violência sexual cometida pelo parceiro íntimo.

Diante destes dados, não podemos deixar de nos questionar sobre os motivos que levam os homens à violência contra mulher, em especial dentro do foro íntimo do casal. Seria a violência inerente ao homem enquanto corpo biológico ou uma expressão social sobre a construção de sua masculinidade?

Sobre essa seara, a literatura acadêmica e os estudos científicos passaram a sugerir um *modelo de masculinidades* (no plural) sistematicamente integrado a uma teoria de gênero sociológica, um modelo em múltiplas relações de poder em detrimento ao conceito estático de papel sexual masculino (CONNELL; MESSERDCHMIDT, 2013).

Através de pesquisas sociais empíricas e do realismo etnográfico, verificou-se uma pluralidade na construção das masculinidades que se estruturam em hierarquias e culturas locais, estando em luta ativa pela dominância.

No entanto, de acordo com os autores, existe uma *masculinidade hegemônica* que incorpora a melhor forma de ser um homem, embora varie ao longo do tempo e da cultura. Ela é normativa e tem como característica legitimar a subordinação das mulheres. (CONNELL; MESSERSCHIMDT, 2013).

Kimmel (1998), ao descrever o conceito de masculinidade hegemônica, relata que ela se distingue de outras formas de masculinidade, as descritas *masculinidades subordinadas* ou desvalorizadas, pois exclui qualquer expressão masculina que não se adapte às suas normas, seus conceitos, seus ditames. O autor nos chama a atenção para o fato de que a masculinidade hegemônica é invisível tanto para aqueles que usufruem de seus privilégios quanto para aqueles que querem obtê-la como ideal.

(cc) BY-NC-SA

Embora nem todo homem utilize-se de seus privilégios para impor às mulheres uma condição de subordinação, e que nem todas as mulheres aceitem sem resistência serem sujeitadas, observa-se que "há um estímulo e valorização social do simbólico representado pela masculinidade" (LODETTI *et al*., 2018, p. 7). Ou seja, o lugar simbólico de autoridade é sempre masculino. Ele se faz presente, por exemplo, nos aparatos institucionais da sociedade, já que as masculinidades não são posses individuais, mas sim práticas institucionalizadas localizadas em estruturas de poder.

Os valores masculinos podem ser observados nas instituições brasileiras nas figuras do Estado e nas distorções produzidas dentro do sistema judiciário, cuja jurisprudência favorece o homem através de leniência e/ou omissão em crimes cometidos contra as mulheres, transformando-as de vítimas em rés (LODETTI *et al.*, 2018).

Para Lodetti *et al*. (2008, p. 8),

> essa potência e poder sobre outros teve/tem como efeito a produção de condições de possibilidade do uso da violência, muitas vezes também juridicamente sancionada (como no caso dos crimes de honra), e o feminicídio não é senão o nome contemporâneo de um crime que é tão antigo quanto a civilização ocidental como a reconhecemos, até o ano de 2006, quando foi promulgada no Brasil a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, 2006).

As possibilidade da violência, sancionada por prática institucionais, estão em relação direta com as posições de poder entre os gêneros. Guevara (2008) relata que as posições de poder são sustentadas pelos indivíduos que as mantém através de posicionamentos estratégicos e que todas as ações e decisões tomadas pelos indivíduos destinam-se a este fim. Portanto, se o comportamento de quem detém o poder tende a valorizar e direcionar esforços que reforcem valores masculinos, não é de se estranhar que as instituições poupem os homens e criminalize as mulheres.

Em uma outra perspectiva que ressalta os mecanismos simbólicos das relações de poder, Bourdieu (2012) questiona por que algumas injustiças, relacionadas à dominação masculina, são aceitáveis e consideradas naturais, sendo reproduzidas e perpetuadas ao logo da história.

Segundo o autor, a força simbólica faz com que dominador e dominado aceitem as relações de dominação masculina, naturalizando-as, sendo esta dominação constante, silenciosa e invisível. A força masculina encontra na ordem social seus mecanismos de

(cc) BY-NC-SA

reprodução e utiliza estratégias como o casamento, economia e a fertilidade para manter privilégios.

Desta forma, podemos inferir que as práticas sociais e institucionais reproduzem a dominação masculina que submete as mulheres à hierarquização de gênero. E as próprias mulheres, naturalizam sua condição:

> A visão androcêntrica é assim continuamente legitimada pelas próprias práticas que ela determina: pelo fato de suas disposições resultarem da incorporação do preconceito desfavorável contra o feminino, instituido na ordem das coisas, as mulheres não podem senão confirmar seguidamente este preconceito (BOURDIEU, 2012, p. 44).

Para o autor, a representação androcêntrica das práticas é reproduzida pelas mulheres que são envolvidas em esquemas de pensamento construídos a partir desta relação de poder. Incorporadas por ambos os sexos, expressam-se na ordem simbólica. O autor chama a atenção para o fato de que a adesão dóxica e as crenças dos indivíduos não são pensadas ou refletidas, são reproduzidas e portanto podem dar origem à violência simbólica.

Sobre a violência simbólica, Bourdieu (2012, p. 47) aponta que

> se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro etc), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto.

O trabalho de socialização aplicado aos meninos e meninas referente à hexis corporal, impondo limites ao corpo, à postura, à apresentação das vestimentas adequadas, à educação sobre maneira correta de se mover, ou não mover são exemplos de mecanismos simbólicos de poder, considerando o antagonismo presente nas identidades feminina e masculina. À mulher cabe a disciplina do corpo, os movimentos curtos, a pequenez, incorporados como uma ética feminina (BOURDIEU, 2012).

(cc) BY-NC-SA

A naturalização de papéis (masculino/feminino) e as formas de construção do feminino também também se expressam na divisão sexual do trabalho conferindo às mulheres posição de desigualdade. A divisão sexual do trabalho é um produtor de gênero e é um precursor da opressão a que as mulheres estão submetidas.

De acordo com Birolli (2018, p. 28),

> o trabalho que as mulheres fornecem sem remuneração, como aquele que está implicado na criação dos filhos e no cotidiano das atividades domésticas, deixa os homens livres para se engajar no trabalho remunerado. São elas apenas que fornecem esse tipo de trabalho gratuitamente, e essa gratuidade se define numa relação: o casamento.

As mulheres dedicam-se muito mais às tarefas domésticas destinadas aos cuidados (dos idosos, das crianças, dos homens) e as competências e habilidades que desenvolvem à partir destes trabalhos são desvalorizadas e pouco reconhecidas na esfera pública. Além disso, apesar da ampliação do acesso das mulheres à educação superior e ao mercado de trabalho ocorridos nos últimos trinta anos, a diferença de renda media das mulheres e dos homens fica em torno de 25%, não garantindo acesso igualitário a elas (PINHEIRO *et al*., 2016 apud BIROLLI, 2018).

Em suma, práticas sociais e institucionais reforçam as desigualdades de gênero, e a busca por manter uma masculinidade ideal e hegemônica pode levar alguns homens a recorrer a atos de violência, já que ser homem enquanto categoria, é possuir culturalmente uma autorização social para utilizar-se de um *projeto de dominação-exploração* das mulheres, como define Saffioti (2001).

Não se nega que nos últimos anos ocorreram avanços na esfera legislativa brasileira, com o objetivo de enfrentar o problema da violência e discriminação contra a mulher e propor formas específicas de criminalizar os autores de violência.

Os movimentos e a luta feminista que ganharam força na década de 80, conseguiram que o Governo brasileiro aderisse à implementação de políticas voltadas ao combate da violência contra as mulheres e, nesta década, criou-se a primeira Delegacia Especial de Atendimento à mulher. Duas décadas mais tarde, após condenação do Brasil pela corte interamericana, cria-se a Lei Maria da Penha (MORAES *et al*., 2012).

Vale a pena ressaltar que o Brasil já era signatário da Convenção da ONU de 1979 – Convention on the Elimination of all formas of Discrimination Against Women (CEDAW), que impôs aos Estados signatários o princípio da igualdade entre homens e

(cc) BY-NC-SA

mulheres e a eliminação de leis discriminatórias; o estabelecimento de tribunais e instituições públicas que garantam a efetiva proteção de mulheres contra a discriminação, a garantia de eliminação de todos os atos de discrimação contra mulheres por pessoas, organizações ou empresas (LODETTI *et al*., 2018).

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340) entrou em vigência no ano de 2006 como resultado de uma política de enfrentamento contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. Além de definir os tipos de violências cometidas contra a mulher, a lei descreve as medidas integradas de assistência à mulher em situação de violência, os atendimento a serem prestados pelas diversas instituições envolvidas, e as medidas pedagógicas e protetivas de urgência a serem aplicadas ao agressor.

No entanto, há indícios de que os avanços ainda são, na prática, modestos e que a Lei por si só não garante proteção à mulher. Sobre os efeitos da Lei Maria da Penha e sua efetividade, Garcia *et al.* (2013) avaliou qual impacto da Lei sobre o feminicídio, forma mais extrema de violência de gênero. Os autores realizaram um estudo temporal nos períodos de 2001 à 2011 (antes e depois da vigência da Lei) e observou que não houve queda significativa nas taxas de mortalidade de mulheres por agressão. Os autores constatam que, embora tenha ocorrido mudanças legais e políticas no Brasil, elas causaram pouco ou nenhum efeito pois não vieram acompanhadas de mudanças na cultura e nas práticas institucionais, que são predominantemente masculinas. Isso sugere que mudanças jurídicas não são efetivas se não vierem acompanhadas de uma mudança nas relações simbólicas entre gêneros.

É necessário haver uma mudança de antigos paradigmas que possibilitem a mudança de práticas institucionalizadas onde se perpetuam a desigualdade de gênero. A implantação de programas em educação sexual e estudos de gênero em órgãos públicos que trabalhem com autores de violência, passa a ser uma alternativa na desconstrução de discursos androcêntricos. Programas que se proponham a compreender as construções da masculinidade do homem contemporâneo brasileiro e seus atravessamentos, como etnia e classe social, bem como as suas expressões no corpo social, poderão auxiliar na compreensão das causas da violência de gênero contra a mulher.

De acordo com Ribeiro (2017, p. 7), uma educação sexual desenvolvida

> a partir do foco na cidadania e no direito, é uma ação pedagógica importante na construção de um caminho para erradicar preconceitos e

(cc) BY-NC-SA

> discriminações, diminuir a violência sexual e de gênero e reconhecer positivamente a diversidade (…)

Maia e Ribeiro (2011) ressaltam que a educação sexual ocorre de forma não intencional nos mais diferentes contextos, como por exemplo na família e nos grupos sociais e a partir destes valores e comportamentos apreendidos construímos nossos valores sexuais e valores morais. Ou seja, desde pequenos somos expostos à conceitos sobre sexualidade, aprendemos sobre comportamentos de meninos e meninas e papeis sexuais vinculados ao sexo biológico.

No entanto, a educação sexual pode ser transformada em objeto de orientação, com planejamento e objetivos específicos a fim de ser um instrumento de transformação substituindo antigos paradigmas de gênero. Nesse sentido, a educação sexual deve, então, ir além do sentido biológico e orgânico e partir de uma concepção de compreensão da sexualidade como uma questão política e também social.

De acordo com os autores, seriam ideais programas de educação sexual que proporcionassem ao indivíduo ressiginificar os estereótipos sexuais e a rigidez de papéis em função do sexo biológico e proporcionar um espaço onde se privilegiem questionamentos e reflexões sobre a sexualidade.

Além disso, a educação sexual

> deveria também ajudar as pessoas a ter uma visão positiva da sexualidade, a desenvolver uma comunicação mais clara nas relações interpessoais, a elaborar seus próprios valores a partir de um pensamento crítico, a compreender melhor seus comportamentos e o dos outros e a tomar decisões responsáveis a respeito de sua vida sexual. Acreditamos que essa postura critica é fundamental para a formação de atitudes preventivas e saudáveis sobre a sexualidade (MAIA; RIBEIRO, 2011, p. 79)

A educação sexual considera os aspectos sociais e culturas dos indivíduos enquanto influências determinantes nas condutas e comportamentos adotados por eles. No entanto, não possui caráter clínico de aconselhamento individual. Articula-se enquanto projeto educativo, respeitando o direito dos cidadãos a escolha de seus valores morais, tendo em vista o cuidado de si e do outro.

Dentro desta seara, a possibilidade de instrumentalizar a educação sexual com vistas a promover maior igualdade de gênero e o deslocamento do androcentrismo e valores patriarcais, encontra-se em consonância com o compromisso brasileiro com os

(cc) BY-NC-SA

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Os ODS são uma agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas, em 2015, sobre o Desenvolvimento Sustentável para serem alcançados até 2030.

Dentre os dezessete objetivos e cento e sessenta e nove metas nos chama a atenção dois objetivos, que seguem abaixo

Objetivo 5: "Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas" com as seguintes metas:

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;

5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais;

(cc) BY-NC-SA

5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres;

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis; (PNUD, 2015)

Chama-nos a atenção que o objetivo 5, bem como as metas 5.2, 5.5, 5c, relacionam-se diretamente com um deslocamento de uma posição androcêntrica, de forma a promover direitos iguais entre os gêneros. O poder público, através de políticas públicas e legislação, tornou-se também um protagonista, responsável para construir uma sociedade mais justa e igualitária para a mulher. Desta forma, a educação sexual enquanto ciência, pode contribuir para atender essa agenda, envolvendo além das mulheres, os homens da nossa sociedade oferecendo uma oportunidade de ressignificação.

Podemos citar também o décimo sexto objetivo:

Objetivo 16: "**Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis"**

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares;

16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças;

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos;

16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado;

16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas;

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis;

(cc) BY-NC-SA

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global;

16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento;

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais;

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime;

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (PNUD, 2015).

Nota-se que a meta 16.1 versa sobre a violência, e sobre a necessidade de acabar com esse fenômeno, o que inclui a violência contra a mulher.

O trabalho desenvolvido com o homem agressor, a partir de uma reeducação sexual voltada para o estudo de gênero não tem a pretensão de eximir o autor de agressão de suas responsabilidades legais, ou substituir a pena aplicada judicialmente. Tampouco tem como objetivo justificar o comportamento violento, com base no fato do homem ter construído sua masculinidade em um meio social permeado por crenças, valores morais e religiosos que se fundamentaram em preconceitos e discriminação.

Colocar o autor da agressão enquanto foco da proposta do trabalho é uma estratégia de enfrentamento para erradicação da violência contra a mulher.

Somente através da mudança de antigos paradigmas e da mudança de práticas institucionalizadas onde se perpetuam a desigualdade de gênero será possível a construção uma sociedade efetivamente igualitária, democrática e principalmente segura para as mulheres.

Diante do exposto, o principal objetivo deste estudo é discutir a prática do psicólogo jurídico enquanto coadjutor na implementação de um programa de educação sexual destinado aos autores de violência contra a mulher, que tenha como base uma

(cc) BY-NC-SA

reeducação sexual de gênero, com vistas à promoção da igualdade e erradicação de preconceitos e discriminações contra a mulher.

Entende-se que o psicólogo jurídico, ao buscar intervenções para além do âmbito individual e orientado para a visão de garantia aos Direitos Humanos, possa atuar junto à essa população e promover um verdadeiro espaço de ressignificação de masculinidades, utilizando para isso a educação sexual como instrumento pedagógico.

Questões metodológicas e algumas considerações de análise

O presente estudo é resultado de uma revisão sistemática da literatura. O processo de busca bibliográfica foi realizada a partir das bases de dados do Scielo e Google Acadêmico, produzidos nos anos de 2010 à 2018.

A pesquisa bibliográfica mostra-se vantajosa para a realização deste tipo de estudo por facilitar ao pesquisador o levantamento de um grande número de informações através de material já elaborado e de fontes diversas (GIL, 2007).

Os descritores utilizados para a pesquisa foram: violência de gênero, psicologia jurídica, intervenção com agressores e masculinidades. O procedimento inicial de busca dos estudos foi realizado pela primeira autora. Inicialmente, foram excluídos os artigos duplicados e que não estavam disponíveis para acesso na íntegra. Pesquisas internacionais foram consideradas e um artigo internacional selecionado para o estudo. Após a seleção, procedeu-se à leitura dos resumos, analisando se constavam de informações relevantes sobre o fator da violência incluindo estudo que abordavam os homens autores de agressão e o papel do Estado e da legislação nesta seara.

Os critérios de inclusão definidos para a triagem dos artigos foram: estudos nacionais e internacionais sobre as características do homem autor de agressão, os efeitos da prisionalização e da legislação como instrumentos para a mudança de paradigmas sobre masculinidades e o papel do Estado nesta seara.

Foram selecionados 10 (dez) artigos, sendo que 8 (oito) foram publicados nos últimos 4 (quatro) anos e 2 (dois) artigos foram publicados entre 2010 e 2013. Dentre os artigos selecionados apenas 1 (um) é de 2010, e foi considerado por causa da relevância de seu conteúdo e por estar diretamente relacionado ao objetivo deste estudo.

(cc) BY-NC-SA

Foram selecionados 02 artigos produzidos nos últimos 4 (quatro) anos que versam sobre as repercussões da prisionalização de homens agressores (SOUZA *et al.*, 2016; PAIXÃO *et al*., 2018) demonstrando interesse em pesquisas que verifiquem a efetividade da mudança de comportamento através do encarceramento de homens agressores, baseada na experiência dos próprios homens.

Nessa mesma direção, as pesquisas recentes tendem a dedicar-se à intervenção do Estado junto à esfera até então considerada de âmbito privado. É o que mostram 04 (quatro) artigos selecionados.

Dois artigos dedicaram-se à tipificação do feminicídio, e verificaram que a Lei representou um avanço no campo epistêmico feminista e uma mudança na consciência coletiva (OLIVEIRA *et al*., 2015; GOMES, 2016). Da mesma forma, 01 (um) artigo traz uma visão mais abrangente do sistema penal à partir de uma criminologia crítica feminista que reconheça a ineficácia da pena para o combate das violências de gênero, sugerindo que a mulher figure no centro do direito penal para assim, reduzir o fenômeno da violência (ANDRADE, 2016). Finalmente, 01(um) artigo dedicou-se a verificar a efetividade da Lei Maria da Penha em proteger a mulher da violência, demonstrando que, mesmo após a promulgação da Lei, os números de violência contra mulher mantêm-se alto e que políticas sociais destinadas à redução de desigualdades de gêneros devem ser implementadas em conjunto com a Lei para que haja mudança dessa realidade (AMARAL *et al.*, 2016).

Verifica-se também um interesse na realização de pesquisas, voltadas para a compreensão do agressor, sendo que, nesta direção, foram três artigos selecionados que descrevem a motivação do agressor (ACOSTA *et al.*, 2015), sua concepção e prática de gênero (CORTEZ; SOUZA, 2010), e características pessoais principais (LIMA; MELO, 2013).

Além disso, 01 (um) artigo selecionado versa sobre a necessidade de contemplar o homem agressor além do trabalho com as vítimas, de forma a trabalhar as questões de gênero para uma efetiva mudança de comportamento e redução da violência contra a mulher (ZORZELA; CELMER, 2016).

A reeducação sexual de gênero com homens autores de violência doméstica: estratégia de proteção à mulher.

(cc) BY-NC-SA

Apesar do grande enfoque das pesquisas brasileiras sobre violência conjugal e doméstica recaírem sobre as mulheres vitimadas, existem contribuições relevantes destes estudos apontando para a necessidade de intervenções com os homens. Isto porque há uma dicotomia na perspectiva de gênero que organiza as relações pessoais e sociais e o uso da violência pode, ao mesmo tempo, ser considerada como uma característica masculina valorizada quanto condenada pela sociedade (AUDI *et al*., 2008; SANTOS; FERRIANI, 2007; WILLIAM;PINHEIROS, 2006 apud CORTEZ;SOUZA, 2010) trazendo uma falta de referência na construção da identidade masculina.

As conquistas de direitos e o empoderamento das mulheres levaram a uma crise de masculinidade e o uso da força parece ser uma resposta encontrada por alguns homens para as mudanças para as quais não foram preparados (CORTEZ; SOUZA, 2010). Neste contexto, assim como afirmam Acosta *et al*. (2015), a violência contra a parceira seria uma forma de controlá-la e preservar a estrutura tradicional e patriarcal, na qual homens e mulheres possuam condutas e comportamentos que têm como base da ordem social a naturalização do sexo biológico.

Cortez e Souza (2010) consideram que a situação de violência se deve à fraca inserção dos homens nas discussões acerca das mudanças nas estruturas de gênero, cujo debate ocorre há mais de trinta anos, permitindo o amadurecimento do tema entre as mulheres mas pouco enfoque às transformações dos papéis masculinos entre os homens. Dessa forma, Lima e Melo (2013) sugerem repensar as formas de ser homem, não enquanto uma categoria natural, mas enquanto uma forma a dinâmica sujeita a reflexões e reconstruções.

A necessidade de debruçar-se sobre a construção da masculinidade mostra-se relevante se considerarmos que historicamente, em nosso contexto sociocultural, as relações entre homens e mulheres foram situadas na esfera da dominação masculina e da opressão feminina, conforme afirmam Oliveira *et al*.(2015). Nesta ordem social, figura-se o patriarcado que confere ao homem mais poder e mais direitos já que é um sistema falocêntrico presente nas estruturas sociais e também estatais o que torna o direito à igualdade

> mera retórica, pois a liberdade civil não é para todos, é atributo masculino e depende umbilicalmente do Direito, que, por sua vez, é patriarcal e falocrático, identificado como o lado hierarquicamente superior (OLIVEIRA *et al.*, 2015, p. 29)

(cc) BY-NC-SA

Nesse sentido, Andrade (2016) acusa o direito penal de ignorar a estrutura social que alimenta o comportamento violento do agressor trazendo esforços mínimos para modificação deste cenário sendo que sua única preocupação consiste em investigar, denunciar e aprisionar, na sua grande parte, os membros mais débeis da sociedade como, por exemplo os negros e pobres já vitimados pela opressão de classe. Sob esse ângulo, indo além de uma lei penal privilegiada pelo olhar masculino, a crítica feminista propõe inserir a mulher no centro das preocupações como forma de reduzir a violência de gênero contra elas.

O Brasil criou visibilidade para os fenômenos de supressão de direitos das mulheres vitimadas ao elaborar e sancionar duas leis que representam avanços legislativos no combate à violência conta a mulher: A Lei n.11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha e a Lei n. 13.104/2015 conhecida como Lei do Feminicídio (OLIVEIRA *et al.*, 2015).

De acordo com os autores, essas leis

> têm a qualidade de dar visibilidade a essas condutas e de enfraquecer a ilusória dualidade entre espaço público e privado. Ao abandonar o ideal de preservação da esfera familiar como alheia ao interesse público, a tipificação dessas condutas estende a intervenção estatal ao seio do espaço doméstico, sob o alegado desejo de proteger as mulheres vulneráveis das relações de autoridade exercidas na vida cotidiana (OLIVEIRA *et al*., 2015, p. 20)

Tal visibilidade reflete nos dados apresentados por Amaral *et al*. (2016) gerando um aumento no número de denúncias por mulheres que já tenham, anteriormente sofrido agressão. Apesar disso, ainda existe no Brasil, subnotificações das agressões, o que coloca a vida da mulher em risco, visto que a violência doméstica é caracterizadora do feminicídio (OLIVEIRA *et al*., 2015). Além disso, reconhece-se que a embora exista a legislação há diversas dificuldade na sua implantação na prática cotidiana dos vários serviços públicos *(*AMARAL, 2016). Diante disso, é fato que a existência da lei é insuficiente para proteger efetivamente a mulher e reduzir a agressão a que está submetida.

Somam-se à ineficiência da implantação da lei os aspectos culturais e a socialização dos indivíduos. o que pode levar à naturalização das condutas. A naturalização da violência, por exemplo, pode impedir o homem agressor de reconhecer a gravidade de suas ações. É o que revela Souza *et al*. (2016) ao analisarem o discurso de homens presos

(cc) BY-NC-SA

preventivamente por agredirem suas parceiras. Os homens relataram não compreender a necessidade do término da relação afetiva com suas companheiras e o porquê de estarem sendo acusados. Ressalta-se que a medida protetiva é prevista em Lei para assegurar segurança à mulher e filhos quando existir a possibilidade de risco de reincidência da violência com a liberdade do agressor.

No entanto, a prisão tem representado poucas perspectivas de mudança de comportamento e reeducação destes homens. Somando-se à precariedade de atividades educacionais e laborais oferecidas no sistema penitenciário existe o estigma do status de ex-detento o que dificulta a reinserção social e todos os malefícios causados pela prisionalização, a somatização física e adoecimento mental (PAIXÃO *et al.,* 2018).

Paixão *et al.* (2018) descreveram a experiência de homens em prisão preventiva após violência conjugal e verificaram que

> alguns homens sentem-se injustiçados ao experienciar a prisão preventiva, revelando ódio e desejo de vingar-se da mulher, culpabilizando-a pela vivência no cárcere. Tal achado, além de sinalizar para o risco feminino de retaliação por parte do homem, alerta-nos para o não entendimento de que sua conduta fora violenta e, portanto, criminosa. (PAIXÃO *et al.*, 2018, p. 3)

O estudo também verificou que os homens além de naturalizarem sua conduta, não considerada por eles como criminosa, acreditam que a relação do casal não deve pertencer ao âmbito público ou ter intervenção jurídico-estatal, pois é de foro íntimo e um problema particular. Esses dados sugerem que somente a prisão enquanto um fim em si mesmo, representa chances mínimas para reflexão e uma possível reeducação do indivíduo.

Desta forma, apesar da prisionalização do agressor não representar efetivamente uma mudança de perspectivas masculinas, ela ainda é defendida por um grupo de feministas como estratégia necessária, mesmo que na contra mão de uma criminologia crítica, de um direito penal mínimo.

O movimento feminista e a criminologia crítica possuem aspectos comuns ao questionarem os pressupostos da criminologia positivista, deslocando o crime do indivíduo para a estrutura que dá origem ao fenômeno criminal o qual, por sua vez, é historicamente construído (GOMES, 2015). No entanto, muitas críticas foram feitas quando as feministas defenderam um tratamento penal da violência de gênero e mais recentemente o feminicídio

(cc) BY-NC-SA

com o argumento de que no país já existiriam leis suficientes que dariam conta de responder penalmente ao feminicídio.

Para a autora,

> mais que argumentos contrários à judicialização do feminicídio, são defesas profundamente patriarcais, que não reconhecem as especificidades do fenômeno e especialmente, sua brutalidade e seu significado, no caminho letal que permeia a violência de gênero contra as mulheres. No que diz respeito aos problemas possíveis de serem enfrentados pelas novas legislações, decorrentes das técnicas de redação penal elaboradas, isto seria muito mais uma convocação para uma elaboração minuciosa da lei, do que um motivo para que ela não exista (GOMES, 2015, p. 204).

Dessa forma podemos afirmar que é consenso entre as criminólogas feministas que o direito penal não é suficiente para prevenir ou gerar mudanças nas condutas ilícitas de qualquer criminoso. Apesar disso, a judicialização do fenômeno é defendida por elas como uma medida e não a única a ser adotada. Além disso a judicialização e a defesa de seu uso reside no enfrentamento da impunidade em casos claros de violação de direitos e a visibilidade ao fenômeno, através da Lei, o que ajuda a construir novos símbolos daquilo que é aceitável e permitido na ordem social (GOMES, 2015).

Por esses motivos, a criminologia feminista apela ao discurso punitivista como instrumento de redução dos índices de violência e insere a mulher no centro das preocupações do direito, que até então estavam negligenciadas (ANDRADE, 2016).

A Lei Maria da Penha, enquanto legislação de enfrentamento à violência contra a mulher traz uma perspectiva punitivista quando prevê a prisão protetiva do agressor, mas também apresenta a possibilidade do Estado brasileiro criar e promover "centros de educação e de reabilitação para agressores" ainda que a frequência a tais grupos não seja obrigatória e vinculada à determinação judicial.

Ainda que essa possibilidade seja apresentada pela Lei de forma ainda tímida, sem uma forma específica para a estruturação do trabalho, ela representa a viabilidade da implementação de um programa cujo objetivo seja reduzir as desigualdades de gênero e a violência contra a mulher, que poderia ser desenvolvida e elaborada por profissionais capacitados, que atuam junto aos agressores, incluindo os psicólogos jurídicos no âmbito do sistema prisional.

Segundo Lima e Melo (2013),

(cc) BY-NC-SA

> o verbo "poder" que aparece na Lei indica uma possibilidade e não uma prioridade. Além disso, não há nenhuma indicação ou explicação sobre esses "centros de reeducação". Inclusive, pode-se remeter essa "reeducação" ao estabelecimento prisional posto que, teoricamente, a cadeia teria como objetivo fazer com que o condenado restaurasse as normas sociais e fosse "reabilitado" ao convívio social extramuros (LIMA e MELO, 2013, p. 426).

Partindo nessa direção, a Austrália tem realizado experiências para promover a reintegração social de homens encarcerados e prevenir a violência através do envolvimento de diversos profissionais como professores, profissionais da saúde, líderes comunitários etc. (GOMES, 2015). A autora ressalta que de fato, uma rede social de suporte para homens é essencial para o empoderamento dos homens em reclusão, transcendendo o entendimento de que os homens estejam ali para serem punidos, mas sim para serem preparados para retornar melhor para a sociedade quando em liberdade.

O psicólogo jurídico que atua no sistema prisional desfruta de um ambiente privilegiado para elaborar e implementar programas junto aos agressores em medida protetiva e considerando o que preconiza a Lei Maria da Penha, poderia promover um espaço para diálogo e reflexão junto a essa população. Pesquisas revelam que a falta destes espaços reflete na reincidência do ato transgressor e chega a 75% ao passo que quando esses espaços são disponibilizados ocorrem em apenas 4% (LIMA; MELO, 2013).

Além do trabalho com homens condenados ao regime fechado ou detidos provisoriamente no sistema prisional o psicólogo jurídico, em parceria com o poder judiciário, pode desenvolver estes programas juntos aos condenado em regime aberto e indivíduos em suspensão condicional de pena, visto que esses dois últimos não foram vedados pela Lei n. 11.340/06 (ZORZELLA;CELMER, 2016).

Segundo os autores,

> como já foi destacado, a pena de prisão não é a mais congruente em muitos casos, e, mais precisamente na violência conjugal, a qual é considerada produto de circunstâncias específicas. Assim, se acredita que os programas de intervenção com homens agressores é uma medida possível para que se enfrente este grave problema social (ZORZELLA; CELMER, 2016, p. 104).

Ainda segundo os autores, não se deve oferecer um tratamento psicológico a estes homens, mas sim oferecer um espaço onde se possa questionar as relações de gênero que

(cc) BY-NC-SA

privilegie a escuta e provoque dúvidas nas certezas que os levam a situações de violência conjugal.

Desta forma, propõe-se que os psicólogos que atuem junto aos autores de violência doméstica desenvolvam programas que tenham como base uma reeducação sexual de gênero que possa promover a desconstrução e reconstrução de sua masculinidade, através de um posicionamento crítico e reflexivo.

A proposta da implementação de um projeto em educação sexual não isenta esses homens de sua responsabilidade perante a Lei. Ao contrário, ele seriam um complemento à qualquer medida determinada pelo juiz, seja de regime aberto ou fechado, a ser acompanhada e desenvolvida pelo psicólogo jurídico dentro das instituições penais (regime fechado ou semiaberto) ou em acompanhamento de benefício judicial (regime aberto).

Conclusão

A violência contra mulher é um problema de saúde pública e apresenta uma série de desafios para o Brasil. Mesmo com os recentes avanços conquistados na esfera penal e da a vigência de legislação específica como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, elas têm se mostrado insuficientes para proteger efetivamente a mulher e reduzir os riscos a estão submetidas. As referidas leis trouxeram visibilidade aos fenômenos de violência contra a mulher, possibilitaram a ampliação de debates e instrumentalizaram estratégias de enfrentamento à impunidade, no entanto somente a judicialização não é capaz, por si só, de transformar antigas concepções de gênero e a ordem social tradicional onde o homem figura como o único sujeito de poder.

Dessa forma, mostra-se imperativo a implementação de um projeto de educação sexual junto aos autores de agressão que trabalhe as relações de gênero, privilegiando a escuta em um espaço onde se questione as construções da masculinidade e a reflexão dos homens sobre as próprias condutas com o objetivo de proporcionar uma reconstrução das formas de ser homem, não enquanto uma categoria natural, mas enquanto uma forma a dinâmica sujeita a reflexões e reconstruções.

Ressalta-se que a educação sexual enquanto estratégia de orientação, aplicada com planejamento e objetivos específicos pode auxiliar os homens agressores a substituir antigos paradigmas de gênero, tendo como finalidade o cuidado de si e do outro.

(cc) BY-NC-SA

Defende-se que situação de violência contra a mulher relaciona-se à fraca inserção dos homens nas discussões acerca das mudanças nas estruturas de gênero e ao pouco enfoque às transformações dos papéis masculinos entre os homens. Sendo assim, é necessário que esses homens, além de serem penalizados conforme previsto em lei, tenham a oportunidade de desconstruir crenças e valores morais, que foram incorporados e fundamentados em preconceitos e discriminação contra a mulher.

Colocar o homem enquanto protagonista da transformação de uma realidade permeada por valores masculinos e misóginos é uma estratégia de enfrentamento de erradicação de violência contra a mulher. O trabalho desenvolvido com o homem agressor, a partir de uma reeducação sexual voltada para o estudo de gênero não tem a pretensão de eximir o autor de agressão de suas responsabilidades legais, ou substituir a pena aplicada judicialmente, mas sim possibilitar a desconstrução de masculinidades que causam sofrimento à mulher.

O psicólogo jurídico que atua junto a essa população, seja no âmbito do sistema prisional ou em parceria com o poder judiciário, tem um papel fundamental nesta seara, pois possui ferramentas capazes de promover autoconhecimento, reflexão, mudança de perspectivas e novos paradigmas. Além disso, reafirma através de sua prática, o compromisso ético-social da profissão ao privilegiar em seu trabalho a garantia dos direitos humanos e a redução de vulnerabilidades de gênero, auxiliando na construção de uma sociedade mais justa e igualitária para a mulher.

Concluímos este estudo sugerindo sobre a necessidade de pesquisas que verifiquem a eficácia de novas estratégias e técnicas da psicologia que melhor instrumentalize o estudo de gênero junto aos autores de violência doméstica, para assim, desenvolver um trabalho efetivo em educação sexual que aborde conceitos de masculinidades enriquecendo e norteando as ações e a prática psicológica.

Referências

ACOSTA, Daniele F.; GOMES, Vera L.de O.; FONSECA, Adriana D.; GOMES, Giovana C. Violência contra a mulher por parceiro íntimo:(in) visibilidade do problema. *Texto & Contexto Enfermagem*, v. 24, n. 1, jan/mar., 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072015000100121&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10.abr.2019

AMARAL, Luana B. de M.; VASCONCELOS, Thiago B. de; SÁ, Fabiane E. de; SILVA; Andrea S. R. da; MACENA, Raimunda H. M. Violência doméstica e a Lei Maria da

(cc) BY-NC-SA

Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. *Revista Estudos Feministas*, v. 24, n. 2, maio/ago,2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2016000200521&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10. abr. 2019.

ANDRADE, Camila D. de**.** Por uma crítica feminista. *Revista Espaço Acadêmico*, v.16, n. 183, ago, 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais. Brasília: MEC/SEF, 1998.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.* Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília. [2006]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 27.Set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília. [2015]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em 27.Set. 2019

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades*: os limites da democracia no Brasil. 1 ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2018. 212 p.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil LTDA, 2012. 160 p.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. *Revista estudos feministas*, Florianópolis , v. 21, n. 1, jan/abr.2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2013000100014>. Acesso em 02.abr.2019.

CORTEZ, Mirian B.; SOUZA, Lídio de. A violência conjugal na perspectiva de homens denunciados por suas parceiras. *Arquivos Brasileiros de Psicologia,* v. 62, n. 2, jan. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 17.abr. 2019.

GARCIA, Leila P.; FREITAS, Lúcia R.S de; HOFELMANN, Doroteia Ap. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil,

(cc) BY-NC-SA

2001-2011.*Epidemiologia e Serviços de Saúde*, Brasília, v. 22, n. 3, set. 2013. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5123/S1679-49742013000300003>. Acesso em 05.abr.2019.

GIL, Antônio. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, Izabel S. Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. *Revista Gênero & Direito*, v. 4, n. 1, 2015.

GUEVARA RUISENOR, Elsa S. La masculinidad desde una perspectiva sociológica: Una dimensión del orden de género. *Sociológica (Méx.)*, México, v. 23,n. 66, abr. 2008. Disponível em <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S018701732008000100004&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 02.abr.2019

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Reincidência criminal no Brasil. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA. Brasília, Ipea, 2015

KIMMEL, Michael S. A produção simultânea de masculinidades hegemônicas e subalternas. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 4, n. 9, out. 1998. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71831998000200000>. Acesso em 02.Abr.2019.

LAGO, Vivian de M.; AMATO, Paloma; TEIXEIRA, Patricia A.; ROVINSKI, Sônia L.R.; BANDEIRA, Denise R . Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. *Estudos psicológicos (Campinas)*, Campinas , v. 26,n. 4,dez. 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-166X2009000400009>. Acesso em 13.maio.2019.

LIMA, Maria L. C.; MÉLLO, Ricardo P. Algumas considerações sobre os homens no contexto da violência contra a mulher. *Psicologia Argumento*, v. 31, n. 74, 2017.

LODETTI, Alex S.; MONTE, Livia E.; LAGO, Mara C. de S; TONELI, Maria J. F. A vida psíquica do homem e a morte das mulheres. *Revista psicologia e Sociedade* ,v. 30, dez. 2018 . Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30161068>. Acesso em 02.abr.2019.

MAIA, Ana Cláudia B.; RIBEIRO, Paulo R. M. Educação Sexual: princípios para ação. *Revista Doxa,* v.15, n.1,, 2011.

MORAES, Aparecida F.; RIBEIRO, Letícia. **A**s políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a "responsabilização" dos "homens autores de violência. *Sexualidad, Salud e Sociedad (Rio de Janeiro)*, Rio de Janeiro, n. 11, ago. 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1984-64872012000500003>. Acesso em 05.abr.2019.

OLIVEIRA, Ana Carolina G. de A.; COSTA, Mônica J. S.; SOUSA, Eduardo S. S. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. *TEMA - Revista Eletrônica de Ciências*, v. 16, n. 24, jan/dez. 2016.

PAIXÃO, Gilvânia P. N; PEREIRA, Álvaro; GOMES Nadirlene P.;CAMPOS, Luana M.;CRUZ, Moniky A. da; SANTOS, Paulo F. de M. A experiência de prisão preventiva

(cc) BY-NC-SA

por violência conjugal: o discurso de homens. *Texto Contexto - Enfermagem.* Florianópolis, v.27, n.2, Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-07072018003820016 >.Acesso em: 30.ago.2019

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/20160119-ODS.pdf>. Acesso em: 16.set.2019

RIBEIRO, Paulo R. M. Educação para a sexualidade: (Entrevista). *Revista Diversidade e Educação*, v.5, n.2, jul./dez.2017.

SAFFIOTI, Heleieth I.B..Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 16. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>. Acesso em 04.abr.2019.

SAFIOTTI, Heleieth I.B. *Gênero, patriarcado e violência.* 1 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, 140p.

SILVA, Fábio C. M. de S. e; FRANÇA, Fátima; DIAS, Lair C. N.; DAUFEMBACK, Valdirene. Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro. *Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.* Conselho Federal de Psicologia – CFP. Brasília, 2007.

SILVA, Anne C.L.G. da; COELHO, Elza B.S.C, MORETTI-PIRES, Rodrigo O. O que se sabe sobre o homem autor de violência contra a parceira íntima: uma revisão sistemática. *Revista Panamericana de Salud Pública,* v.35, n.4, abr. 2014.

SOUSA, Anderson R. de; PEREIRA, Álvaro; PAIXÃO, Gilvânia P. do N.; PEREIRA, Nardilene G.; CAMPOS, Luana M.; COUTO, Telmara M. Repercussões da prisão por violência conjugal: o discurso de homens. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*, v. 24, dez, 2016. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692016000100440&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17.abr. 2019

WAISELFISZ, Júlio J. Mapa da violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil. Comunicado à imprensa. São Paulo, *Instituto Sangari*, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapa2015_mulheres_imprensa.pdf>. Acesso em: 15.set.2019

ZORZELLA, Vivian L.; CELMER, Elisa G. Grupos de reflexão sobre gênero com homens acusados de violência doméstica: percebendo vulnerabilidades e repensando polarizações. Revista Gênero & Direito, v.5, n.1, 2016.

Recebido em outubro de 2019

(cc) BY-NC-SA

Aprovado em dezembro de 2019.

Revista Diversidade e Educação

(cc) BY-NC-SA